



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - São Bernardo do Campo
São Bernardo do Campo-SP

Processo nº: 1028371-45.2022.8.26.0564

Registro: 2023.0000031062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1028371-45.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente/recorrido __, é recorrida/recorrente TELEFONICA BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes EDUARDA MARIA ROMEIRO CORRÊA (Presidente sem voto), PATRÍCIA SVARTMAN POYARES RIBEIRO E JOSÉ PEDRO REBELLO GIANNINI.

São Paulo, 20 de março de 2023

Gustavo Dall'Olio

Relator

Assinatura Eletrônica

1028371-45.2022.8.26.0564 - Fórum de São Bernardo do Campo
 Recorrente/Recorrido_ Recorrido/RecorrenteTelefonica Brasil S.A.

Juizado Especial Cível - Recurso inominado interposto por _contra r. sentença que "*reconhecendo o cancelamento do contrato e declarando a inexigibilidade do respectivo débito (R\$ 3.405,80), devendo a ré cessar os atos de cobrança; bem como condenar a parte requerida ao pagamento de dano moral*

Recurso Inominado Cível nº 1028371-45.2022.8.26.0564



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - São Bernardo do Campo
São Bernardo do Campo-SP

Processo nº: 1028371-45.2022.8.26.0564

no valor de R\$ 1.000,00, quantia devidamente corrigida e acrescida de juros contados da presente data" - Alega, em resumo, que os danos morais foram arbitrados em valor muito baixo considerando a dimensão da lesão - Da r. sentença também recorre **Telefônica Brasil S/A**, aduzindo, em síntese, que o autor tinha ciência do prazo de validade do contrato, sendo exigível a multa - Logo, o pedido não procede - Resposta aos recursos (fls. 345/352 e 353/355) - Com exceção dos danos morais, que comportam majoração, para o valor de R\$ 8.000,00, confirmo a r. sentença, por seus próprios fundamentos - Não se discute o prazo de validade do contrato, mas, tão-somente, a deficiência da informação, que conduziu à declaração de abuso da cláusula contratual - Ou seja, "(...) analisando o contrato de fls. 73/87 temos que a cláusula 2ª apresenta falha no seu dever de informação, uma vez que não indica com clareza qual seria o valor da multa aplicada em caso de rescisão antecipada, afrontando o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Referida cláusula informa que: "Na hipótese de rescisão ou downgrade das condições contratadas com benefícios antes do término do prazo de permanência do Contrato de Prestação do SMP, o CLIENTE será responsável pelo pagamento de multa proporcional ao tempo remanescente do contrato, nos termos do CONTRATO DE PERMANÊNCIA, a não ser que notifique com 30 dias de antecedência ao término do período." Realizando a leitura da cláusula acima, pode-se extrair o entendimento de que o autor poderia cancelar antes do prazo de 24 meses, desde que com antecedência de 30 dias, aplicando-se a interpretação mais favorável ao consumidor, nos termos do artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor. Houve a portabilidade para a empresa Claro em janeiro de 2022, motivo pelo qual era ônus da ré apresentar as datas e documentos das solicitações do procedimento interno, a fim de se apurar o respeito ao prazo de 30 dias. Na inércia, presume-se que o prazo fora observado pelo autor. Por fim, a cláusula de fidelidade somente se mostra válida quando há prova concreta de que houve a oferta de um serviço em condições mais vantajosas ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - São Bernardo do Campo
São Bernardo do Campo-SP

Processo nº: 1028371-45.2022.8.26.0564

*consumidor (econômica e/ou de qualidade do serviço). Nesse sentido, as condições de fls. 74 não são suficientes para se afirmar que a parte autora teve um benefício significativo, a fim de justificar a fidelidade por 24 meses, motivo pelo qual considero a referida cláusula abusiva, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor" - O dano moral, por fim, deve ser arbitrado em consideração à capacidade econômica das partes e repercussão da ofensa - Majoro-o, portanto, para 8 mil reais, incidindo juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária desde o arbitramento - Assim, nego provimento ao recurso de **Telefônica Brasil S/A** e dou provimento ao recurso de -, nos termos da fundamentação, mantida, no mais, a r. sentença, tal como lançada - Pela sucumbência, condeno **Telefônica Brasil S/A** ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.*

GUSTAVO DALL'OLIO

Juiz Relator